

A. I. Nº. - 210371.0003/09-0  
AUTUADO - SAGRES COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - BARTOLOMEU BRAGA ROSA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 28. 12. 2010

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0405-01/10**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A comprovação da ocorrência de equívoco na apuração do imposto, que consistiu na consignação de alguns documentos fiscais em duplicidade, resultou na redução do montante do débito. Retificado, de ofício, o enquadramento da multa indicada no Auto de Infração para a prevista na época da ocorrência dos fatos (art. 42, II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96). Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2009, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de julho a setembro de 2007, exigindo imposto no valor de R\$3.246,38, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 22 e 23, argumentando ter sido surpreendido com o recebimento do Auto de Infração, tendo em vista que o valor lançado não é devido em sua totalidade, pois já recolheu uma parte dos impostos, conforme demonstra no memorial descritivo Acompanhamento de Entradas (fl. 24).

Frisa que nesse documento constam notas fiscais que já tiveram seus impostos recolhidos, e, ainda assim, no Auto de Infração consta que as mesmas se encontram com pendência de pagamento. Ademais, o Extrato de Pagamentos Realizados e Históricos dos DAEs (fl. 25), coaduna com o memorial descritivo, deixando claro que o débito existente é efetivamente no valor total de R\$1.905,75. Acrescenta que o débito reconhecido se refere às notas fiscais destacadas em negrito na planilha de débitos (fl. 26).

Requer que o Auto de Infração seja retificado, para que sejam indicados os valores efetivamente devidos, para que possa efetuar o pagamento, evitando, desta forma, que venha a ser indevidamente penalizado por bi-tributação. Solicita que o autuante junte ao processo os comprovantes de pagamento (DAEs), que lhe foram entregues em 08/09/2009.

Pugna pela procedência da defesa, a fim de que o Auto de Infração seja retificado com os valores devidos.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 31 e 32, sugerindo a procedência parcial do Auto de Infração, tendo em vista que após exame dos documentos acostados à defesa constatou que assiste razão apenas em parte ao autuado.

Realça que os números de notas fiscais referentes ao mês de julho de 2007, indicados no Memorial pelo contribuinte, não têm relação com os recolhimentos efetuados sob o código de receita 2175 (ICMS - Antecipação Parcial), em datas de 27/08/2007, 25/09/2007 e 25/10/2007, nos valores, cada um, de R\$350,17, totalizando o valor de R\$1.050,51. É que tais pagamentos tratam de outras notas fiscais, cujos números são 20, 47, 25 e 36, que não constam do referido Memorial, conforme se observa no campo “Informações Complementares” dos referidos DAEs (fls. 34 a 36). Dessa forma, o valor de R\$1.050,51 não pode ser considerado, como deseja o autuado.

Assim, o débito reclamado de R\$1.872,40, referente ao mês de julho de 2007 é totalmente procedente, em conformidade com as planilhas de fls. 08 e 33.

Por outro lado, analisando o demonstrativo acostado à fl. 26, constatou que tem razão o impugnante quanto ao valor do débito de R\$899,00, referente ao mês de agosto de 2007, já que o demonstrativo de fl. 08 apresentou duplicidade de lançamento das Notas Fiscais de nºs 543.207 e 553.082. Refaz os cálculos, apurando o valor de R\$899,00 para a citada ocorrência, correspondendo ao montante apontado pelo autuado, conforme indica no novo demonstrativo à fl. 33.

Quanto ao ICMS com vencimento no mês de outubro de 2007, no valor de R\$184,86, fica mantido, o qual, inclusive, foi reconhecido pelo autuado em seu demonstrativo de fl. 26. Dessa forma, sugere que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, de acordo com os cálculos do demonstrativo anexado à fl. 33.

## VOTO

Verifico que a autuação se referiu à falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial. O sujeito passivo se insurgiu parcialmente contra o lançamento, alegando que houvera efetuado o recolhimento do tributo antes da ação fiscal, tendo anexado planilhas e uma relação de pagamentos extraída da página da Secretaria da Fazenda do Estado na Internet, além de ter solicitado que o autuante juntasse ao processo os comprovantes de arrecadação estadual (DAEs) que se encontravam em sua posse.

O autuante, de forma acertada, acatou, tão-somente a demonstração efetuada pelo contribuinte no que concerne à ocorrência de agosto de 2007, onde ficou constatado que tinha ocorrido duplicidade de lançamento das Notas Fiscais de nºs 543.207, 543.229 e 553.082. Assim, de acordo com o demonstrativo carreado à fl. 33, o débito referente a essa ocorrência fica reduzido de R\$1.189,52 para R\$899,00.

Quanto às demais ocorrências, julho e setembro de 2007, ficam mantidas de forma integral, tendo em vista que os três DAEs juntados às fls. 34 a 36, que correspondem aos pagamentos indicados na relação trazida pelo impugnante (fl. 25), nos valores de R\$350,17 se referem às Notas Fiscais de nºs 20, 47, 25 e 36, divergindo, portanto, daquelas objeto da presente autuação. Noto, inclusive, que o autuado foi cientificado a respeito da informação fiscal prestada pelo Agente de Tributos, porém não se manifestou a respeito, fato que me leva a concluir que aceitou as modificações efetivadas pelo autuante.

Discordo, entretanto, com a multa sugerida para a infração, no percentual de 50%, baseada no inciso I, alínea “b”, item 1 do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, desde quando a multa a ser aplicada deve corresponder àquela indicada na alínea “f” do inciso II do mesmo artigo, que representa o percentual de 60%, por se referir a hipótese de infração di

com a redação dada pela Lei nº. 10.847, de 27/11/07, efeitos a partir de 28/11/07, importando em descumprimento de obrigação tributária principal.

Cabe registrar que esse entendimento se encontra consubstanciado em recentes decisões deste CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF nº 0255-12/09.

Consigno que apesar de o autuante ter cometido um lapso, que consistiu na falta de indicação no Auto de Infração, da base de cálculo atinente ao mês de julho de 2007, a mesma encontra-se devidamente apontada no demonstrativo de fl. 08, referindo-se aos valores constantes das notas fiscais.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, com a correção da multa sugerida de 50% para o percentual de 60%.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210371.0003/09-0**, lavrado contra **SAGRES COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.956,26**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “f” do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR